

22/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.MA PETIÇÃO 4.008-2 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : **LUÍS CARLOS CREMA**
ADVOGADO(A/S) : **LUÍS CARLOS CREMA**
AGRAVADO(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA PETIÇÃO. INTERPELAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA CÍVEL CONTRA O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por ser destituído de caráter penal, o procedimento visado não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Inviável na petição de agravo regimental, a inovação da causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso de agravo**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso.

Brasília, 22 de novembro de 2007

CÁRMEN LÚCIA - Relatora



22/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.008-2 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : **LUÍS CARLOS CREMA**
ADVOGADO(A/S) : **LUÍS CARLOS CREMA**
AGRAVADO(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 18 de junho de 2007, neguei seguimento à interpelação judicial formulada por Luís Carlos Crema contra o Procurador-Geral da República, nos termos seguintes:

"1. Interpelação judicial formulada por Luís Carlos Crema, brasileiro, advogado, com fundamento no art. 5º, inc. XIV e XXXIII, da Constituição da República, nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil e no Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, contra o Procurador-Geral da República, que teria deixado de denunciar ou investigar o Presidente da República pelo cometimento de crime de responsabilidade.

2. Assevera o Requerente que, conforme notícias jornalísticas, o Presidente da República teria realizado "(...) acordo, em nome da Petrobrás, de compra e venda de duas refinarias localizadas em território boliviano (...)" (fl. 3).

E que essa "(...) negociação conduzida e determinada pelo Presidente da República gerou enormes prejuízos ao Patrimônio Nacional (...) ato este que implicou cometimento de crime de responsabilidade, consoante o disposto no art. 85 da Constituição (...)" da República (fl. 3)."

Afirma que os investimentos da Petrobrás "(...) somavam o montante de aproximadamente US 215 milhões de dólares (...)", porém, segundo notícias extraídas do Caderno de Economia do Jornal O Globo,

"Em 10 de maio último, Lula e o Presidente da Bolívia, Evo Morales, chegaram a um acordo, segundo o qual a Petrobrás receberá do país vizinho US\$ 112 milhões por duas refinarias ali localizadas. Elas foram compradas pela estatal brasileira em 1999 e nacionalizadas por Morales no ano passado. O preço inicial pedido pela Petrobrás era de US\$ 200 milhões ..." (fl. 4, grifos no original).

Defende que "(...) a venda realizada em US\$ 112 milhões, quando os investimentos valiam, no mínimo, US\$ 180 milhões, [resultaria] que o Patrimônio Nacional foi lesado em US\$ 68 milhões (...)" (fl. 5).

3. Requer

"2 - Seja determinada a interpelação judicial do Procurador-Geral da República, a fim de que responda/informe:

2.1 - Qual a razão pela qual, até o momento, o (...) Procurador-Geral da República não determinou investigação ou denunciou o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, pelo cometimento de crime de responsabilidade?

2.2 - Ainda, (...) quais as medidas que serão tomadas?" (fls. 20-21).

Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. Luís Carlos Crema formula pedido contra o Procurador-Geral da República, cujo procedimento dá-se pela via dos protestos, das notificações e das interpelações, nos termos do art. 867 do Código de Processo Civil, ou seja, destituído de caráter penal. Para Ovídio Baptista da Silva,

"Os protestos, as notificações e as interpelações não têm caráter contencioso no sentido de constituir uma lide.

Exaurem-se em suas peculiaridades e exteriorizações de vontades receptíneas. Basta que o requerente demonstre seu interesse em judicializar essas manifestações de vontade e convença o Juiz de sua hipotética legitimidade..." (Comentários ao Código de Processo Civil. Porto Alegre: Lejur, 1985. p. 560).

Assim, em razão da característica de acessoriedade que se reveste a interpelação judicial proposta, esta será requerida, "(...) quando preparatória, ao juiz competente para conhecer da ação principal (...)" (art. 800 do Código de Processo Civil). No julgamento da Petição n. 1.738, ao examinar pedido de interpelação judicial formulada, com fundamento no art. 867 do Código de Processo Civil, contra deputado federal, o Ministro Celso de Mello assim fundamentou sua decisão:

"... a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os rígidos limites fixados ... pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante **adverto** a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e **proclama** a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776).

A **ratio** subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do [Supremo Tribunal Federal], vincula-se à necessidade de **inibir** indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a **propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso,

Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57)...” (DJ 6.8.1999, decisão monocrática).

5. A competência originária deste Supremo Tribunal Federal é *numerus clausus*, o que significa que não se admite a extensão de sua jurisdição além dos limites estabelecidos constitucionalmente.

Nos termos do art. 102, inc. I, alíneas b e c, da Constituição da República, compete a este Supremo Tribunal Federal

“I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.”

Ausente a competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação principal de natureza cível, contra o Procurador-Geral da República, incompetente também o será para processar e julgar a presente ação de interpelação judicial, porquanto ausente a previsão constitucional contida no art. 102, inc. I, alíneas b e c, da Constituição.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a ele** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 32-36).

2. Publicada essa decisão no DJ de 28.6.2007 (fl. 37), interpõe Luís Carlos Crema, ora Agravante, em 3.7.2007, tempestivamente, Agravo Regimental por fac-símile (fls. 40-45).

Em 6 de julho de 2007, os originais daquele recurso foram protocolizados (49-54).

3. Alega o Agravante que o objetivo da interpelação, na verdade, seria apurar eventual "responsabilidade criminal do Procurador-Geral da República" (fl. 53).

Afirma que, dependendo das "respostas do ilustre Procurador-Geral da República", ele, Agravante, "terá condições de avaliar se há ou não cometimento de crime" (fl. 53).

Diz, ainda, que a "interpelação é uma medida preparatória de ação penal por crime comum", que deve ser requerida "perante o mesmo órgão judiciário que é competente para julgar a ação penal principal".

Como compete a este Supremo Tribunal julgar eventual ação penal contra o Procurador-Geral da República, o Interpelante afirma que também seria da competência deste Tribunal processar o presente pedido de interpelação judicial.

Requer, assim, seja dado provimento ao agravo, para determinar "o processamento e seguimento da Interpelação Judicial interposta pelo Agravante" (fl. 54).

É o relatório..

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme relatado, ao negar seguimento ao pedido, considerei o quanto posto na petição inicial e ressaltei que o procedimento visado, por ser destituído de caráter penal, não atrai a competência deste Supremo Tribunal.

Nessa linha, entre outros, o julgamento plenário do Agravo Regimental na Petição n. 1.738, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.9.1999, no qual este Supremo Tribunal assim decidiu:

***EMENTA: PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes..

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata de Tribunal (CF, art. 102, I, d). *Precedentes*" (grifos no original).

2. Na petição do presente agravo regimental, contudo, o Agravante afirmou que esta interpelação teria, na verdade, natureza penal, ou seja, constituiria uma medida preparatória para eventual ação penal por crime comum contra o ilustre Procurador-Geral da República.

Acrescentou que a interpelação seria necessária, pois, dependendo das respostas, poderia ele, Agravante, ter "condições de avaliar se há ou não cometimento de crime" e concluir "se é o caso de ajuizamento de outras medidas para apurar a responsabilidade criminal do Procurador-Geral da República" (fl. 53).

Isso não fora afirmado, em momento algum, na petição inicial, nem se pode, na petição do agravo regimental, inovar a causa. Nesse sentido, entre outros, os Agravos Regimentais nos Agravos de Instrumento n. 29.675, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 13.6.1977; 127.985, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.10.1988.

É o que basta, pois, para negar provimento ao presente agravo.,

3. Ressalte-se que, ainda que não fosse a ocorrência daquele óbice intransponível, o que por si só basta para que não se conheça da petição, a interpelação seria de todo inviável.

Como medida preparatória para a ação penal, nos termos dos arts. 144 do Código Penal¹ e 25 da Lei de Imprensa, a interpelação judicial pode ser proposta apenas por quem se julgue ofendido em razão de referências, alusões ou frases equívocas das quais se possam inferir calúnia, difamação ou injúria, não sendo este o caso dos autos.

Asseverou com precisão o eminente Ministro Celso de Mello na Petição n. 1.190, decisão monocrática, DJ 9.10.1996:

“(...)

A definição da legitimidade ativa para a medida processual da interpelação judicial **repousa na concreta** identificação daqueles (...) que se sentem, ou possam sentir-se, ofendidos em seu patrimônio moral pelas afirmações revestidas de equivocidade ou de sentido dúbio.

Daí o magistério autorizado, **dentre outros**, de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“**Pedido de Explicações**” in RT 538/297 e ss), DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“**Código de Processo Penal Anotado**”, p. 340, 10ª ed., 1993, Saraiva), JÚLIO FABBRINI MIRABETE (“**Processo Penal**”, p. 555, 4ª ed., 1995, Atlas), PAULO LÚCIO NOGUEIRA (“**Curso Completo de Processo Penal**”, p. 335, item n. 6, 9ª ed., 1995, Saraiva), EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA (“**Crimes Contra a Pessoa**”, p. 260, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT) e NELSON HUNGRIA (“**Comentários ao Código Penal**”, vol. VI/128, item n. 143, 5ª ed., 1982, Forense), cujas lições enfatizam que **somente** quem se julga ofendido **pode** pedir explicações em juízo. /

¹ Dispõe o art. 144 do Código Penal:

“Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.”

Esse mesmo entendimento é perfilhado por MANOEL PEDRO PIMENTEL ("Legislação Penal Especial", p. 168, item n. 7, 1972, RT), que adverte:

'A interpelação judicial é possível nos casos de ofensas equívocas, quando referências, alusões ou frases possam autorizar uma inferência de calúnia, difamação ou injúria. É providência privativa de quem se julga ofendido e deve ser postulada perante o juiz criminal. Demanda-se do autor da publicação esclarecer o sentido das palavras usadas e, principalmente, a intenção com que se expressou'" (grifos no original).

4. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.008-2
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE. (S): LUÍS CARLOS CREMA
ADV. (A/S): LUÍS CARLOS CREMA
AGDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (artigo 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário